



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.021896/00-16
Recurso nº 170.244
Resolução nº **1302-000.187 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04/07/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência para juntada do processo 10768.009040/98-40

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Waldir Veiga Rocha, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Processo nº 10768.021896/00-16
Resolução nº **1302-000.187**

S1-C3T2
Fl. 160

Relatório

Tratam os autos de pedido de compensação com crédito de terceiro.

O crédito alegado pertenceria à Vale do Rio Doce Navegação S. A. – Docenave, CNPJ 33.147.364/000158 e está sendo discutido no processo 10768.009040/9840, que está localizado, na data de hoje, na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

No Mandado de Segurança nº 2007.51.01.174039 foi proferida a seguinte decisão:

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10768.021896/00-16 (pedido de compensação apensado ao processo nº 10768.009040/98-40) até decisão definitiva na esfera administrativa.

O citado Mandado de Segurança aguarda julgamento da apelação interposta pela União junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Processo nº 10768.021896/00-16
Resolução nº **1302-000.187**

S1-C3T2
Fl. 161

Voto.

Tratando-se de pedido de compensação em que o crédito é pleiteado em outro processo, torna-se necessário que se aguarde a decisão naquele para posterior juntada e julgamento deste processo administrativo.

Diante do exposto, determino a apensação do presente processo ao de nº 10768.009040/9840, conforme já proposta a fls. 09 em 12/12/2000.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator